Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0732/10
PLL Nº 028/10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 226 /10 – CCJ

Institui, no âmbito do Município de Porto Alegre, concurso para elaboração de projeto de estruturação do Parque Temático da Cultura e Folclore Gaúcho e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Bernardino Vendruscolo.

O douto Parecer Prévio, exarado pela Procuradoria desta Casa, fl. 9 e 10 entende que o Projeto, em seu art. 1º, quando institui concurso para elaboração de projeto acima referido, determinando a realização de processo seletivo ou licitatório na modalidade concurso para a escolha de um trabalho técnico e ou artístico, e quando estabelece o local onde deverá ser construído o Parque temático (parte final do art. 1º do projeto), determinando que a execução do projeto selecionado seja executado através de parcerias público-privadas, estaria apresentando vício de iniciativa, uma vez que estaria interferindo em matéria tipicamente administrativa.

Desse modo, entende, o Parecer Prévio acima referido, que leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração pública, que criam atribuições a órgãos do Executivo, devem ter sua origem naquele Poder, nos termos da Lei Orgânica de Porto Alegre –LOMPA–, art. 94, IV e VII, "c", e XII e nos arts. 60, II, "d", 82, II, III e VII da Constituição Estadual –CE–, que se aplicam ao Município em razão do princípio da simetria (art. 29, "caput" da CF).

E, por fim, concluiu o Parecer Prévio dizendo que a execução do Projeto de Lei provocaria despesas, não havendo indicação dos recursos disponíveis, repercutindo no orçamento do Executivo, criando assim um aumento de despesas não previstas, conforme o disposto no art. 61, 154, I, da Constituição Estadual e no art. 122, I, da LOMPA, incidindo ainda nas normas contidas no art. 149 da CE-RS e no art. 116 da LOMPA.

O nosso entendimento, contudo, ao examinar a matéria, s.m.j., manifesta-se, contrariamente ao Parecer Prévio da Procuradoria, concordando com a Exposição dos Motivos do Projeto em exame.

PARECER Nº226 /10 – CCJ

Com efeito, o proponente, já na sua Exposição de Motivos, demonstra a relevância dos objetivos do Projeto e, além disso, muito bem demonstra a inexistência de óbice legal ao contestar a Procuradoria da Casa, fls. 12 a 14, onde esclareceu que a matéria não é de competência privativa do chefe do Executivo, já que não versa sobre realização da administração municipal, mas ao contrário, se trata da instituição de concurso para elaboração de projeto de estruturação do Parque Temático da Cultura e Folclore Gaúcho, o que interessa a toda a municipalidade.

Em sua contestação, o proponente, esclarece que o Projeto não dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da administração municipal, muito menos pretende administrar os bens e as rendas municipais. Vale salientar, explicou o motivo de a localização no Parque Maurício Sirostky Sobrinho apresentar-se evidente e necessária, pois é nele que são realizados eventos relevantes relativos à cultura gaúcha, como por exemplo o Acampamento Farroupilha. Lei de iniciativa legislativa aprovada pela Casa foi sancionada pelo senhor Prefeito, sem ser ventilado qualquer tipo de inorganicidade ou inconstitucionalidade.

Com relação ao suposto aumento de despesa entendido pela Procuradoria da Casa, esclareceu o proponente que a execução do Projeto poderá se dar por parcerias público-privadas, através de legislação de iniciativa do Executivo Municipal aprovada por esta Casa e sancionada pelo senhor Prefeito.

Desta forma, no nosso entendimento, tendo em vista que a Constituição da República atribui competência aos Municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local na forma do art 30, I, e com base na Lei Orgânica de Porto Alegre, que estatui que compete ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas leis, decretos e atos relativos, conforme art. 9º, II e III, e aos relacionados aos segmentos populares, segundo art. 193, nossa conclusão é pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 20 de agosto de 2010.

Vereador Pedro Ruas,
Presidente e Relator.

PARECER Nº226 /10 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 31-8-10

Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente

Vereadora Maria Celeste

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Mauro Zacher

Vereador Luiz Braz

Vereador Waldir Canal

/LS/P